

PROCESSO - A.I. Nº 011396.0002/01-2  
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e CARAÍBA METAIS S/A  
RECORRIDOS - CARAÍBA METAIS S/A e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO - Acórdão 2<sup>a</sup> JJF nº 0215-01-02  
ORIGEM - IFEP - DAT/METRO  
INTERNET - 12.03.03

#### 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0021-11/03

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MATERIAL DE USO E CONSUMO. Comprovado na revisão fiscal que procede a glosa dos créditos fiscais em face das aquisições dos materiais não se referirem a produtos intermediários indispensáveis ao processo industrial, e que os mesmos trata-se de materiais de uso e consumo. Infração não elidida. Mantida a Decisão recorrida. **b)** FALTA DE APRESENTAÇÃO DO CORRESPONDENTE DOCUMENTO FISCAL COMPROBATÓRIO. Parte da exigência fiscal, concernente ao item nº 8 do Auto de Infração, considerada NULA, diante da documentação apresentada comprovando que o sujeito passivo comunicou a utilização extemporânea do crédito fiscal antes do início da ação fiscal e o indeferimento dos referidos créditos só ocorreu após a lavratura do Auto de Infração, se caracterizando inobservância ao devido processo legal. Modificada a Decisão recorrida em relação à infração nº 8. Mantida a Decisão quanto a infração nº 4. **c)** PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE NÃO VINCULADO A PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO QUE RESULTA EM OPERAÇÕES DE SAÍDAS TRIBUTADAS. A prestação do serviço refere-se ao transporte de mercadorias para uso e consumo. Correta a glosa do crédito fiscal. Mantida a Decisão recorrida. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE BENS DE CONSUMO E SERVIÇO DE TRANSPORTE. A exigência do diferencial da alíquota nas aquisições interestaduais procede, em face da comprovação de que as mercadorias não são insumos que participam de processo industrial, na condição de produtos intermediários, e sim materiais para uso e consumo de estabelecimento industrial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso de Ofício NÃO PROVADO. Decisão unânime. Recurso Voluntário PARCIALMENTE PROVADO. Quanto aos itens 1, 2 e 3, decisão por maioria, e aos itens 4, 5, 6, 7 e 8, decisão unânime.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado tempestivamente, pelo sujeito passivo, através do seu representante legal, em face da Decisão proferida no Acórdão nº 0215-02/02 da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração acima epigrafado e de Recurso de Ofício interposto na 1<sup>a</sup> Instância, consoante dispõe o art. 23, inciso VI do Regimento

Interno do CONSEF (Decreto nº 7592/99) e o art. 169, I, “a” do RPAF/99, submetendo a Decisão prolatada à apreciação por uma das Câmaras, em razão da sucumbência de parte do crédito tributário constituído no presente lançamento.

A exigência fiscal no valor de R\$ 435.470,57 decorreu da constatação das seguintes irregularidades:

1. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no exercício de 1996, referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, conforme demonstrativos às fls. 13 a 20 (Anexo I), no total de R\$ 113.426,56;.
2. Falta de recolhimento do ICMS no período de janeiro a outubro de 1996, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, conforme demonstrativos às fls. 21 a 22 (Anexo II), no total de R\$ 9.598,53;
3. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS no exercício de 1996, referente a serviço de transporte interestadual ou intermunicipal não vinculado a processo de industrialização, produção, agropecuária, geração ou extração (cal virgem), que resulte em operações de saídas tributadas, tratando-se de material de uso e consumo, conforme demonstrativos às fls. 23 a 31 (Anexo III), no valor de R\$ 25.191,70;
4. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS nos meses de novembro e dezembro de 1996, sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, conforme demonstrativos às fls. 32 a 42 (Anexo IV), no total de R\$ 180.522,64;
5. Falta de recolhimento do ICMS nos meses de novembro e dezembro de 1996, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, cujo lançamento na escrita fiscal se refere a ativo permanente, e que contabilmente não foram comprovadas a escrituração dos mesmos, conforme demonstrativos às fls. 43 a 47 (Anexo V), no total de R\$ 76.925,63;
6. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS nos meses de novembro e dezembro de 1996, referente a serviço de transporte interestadual ou intermunicipal não vinculado a operação com mercadorias com saídas subsequentes tributadas, lançadas na escrita fiscal como Ativo Permanente, conforme demonstrativos às fls. 48 a 49 (Anexo VI), no valor de R\$ 4.029,20;
7. Falta de recolhimento do ICMS nos meses de novembro e dezembro de 1996, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na utilização de serviço de transporte (frete), cuja prestação teve início em outra unidade da Federação, referente a mercadorias lançadas na escrita fiscal como ativo permanente, sem a devida comprovação do registro contábil das mesmas conforme demonstrativos às fls. 49 a 52 (Anexo VII), no total de R\$ 4.263,21;
8. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS nos meses de outubro e novembro de 2000, sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, conforme demonstrativo à fl. 53 a 56 (Anexo VIII), no total de R\$ 21.513,10;

No julgamento proferido na 1<sup>a</sup> Instância, objeto dos Recursos Voluntário e de Ofício, em face da procedência parcial, o relator considerou os valores corrigidos pelas autuantes na informação fiscal, onde modificou os valores dos itens IV, V, VI e VII, conforme fls. 390 a 420 dos autos. O mesmo ressaltou no seu voto quais os documentos que foram anexados pelo autuado. Elaborou Demonstrativo de Débito, reduzindo o valor inicialmente exigido para R\$412.445,34. Acrescentou que quanto aos itens 1, 2 e 3, pela descrição de cada produto os mesmos são aplicados no processo industrial, mas que não poderia considerar como produtos intermediários porque os mesmos não se incorporam ao produto final e não participam diretamente do processo produtivo, respaldando o seu posicionamento no art. 97 incisos II e IX do RICMS/89.

Quanto aos itens 4 a 7, acatou as correções das autuantes e julgou os mesmos parcialmente procedentes, conforme os valores indicados no demonstrativo de fl. 390 dos autos.

Relativamente ao item 8, considerou correta a glosa dos créditos alegando que o pedido de utilização dos créditos extemporâneos foi indeferido por falta de comprovação de que as mercadorias foram destinadas ao Ativo Permanente, diante da ausência de prova da alegação do autuado, e concluiu que estava caracterizada a infração.

As razões aduzidas na peça recursal às fls. 461 a 484 dos autos, em síntese foram as seguintes:

- 1) Que os julgadores deixaram de apreciar elementos de prova importantes que estariam acostados à inicial e que traria à discussão no Recurso porque obteve os documentos só depois da defesa;
- 2) Que a sua atividade apresenta complexidades operacionais que podem conduzir um profissional inexperiente a cometer equívocos;
- 3) Assevera que os produtos referente às infrações 1, 2 e 3, são vinculados diretamente ao processo produtivo e à forma de consumo ou desgaste de alguns materiais aplicados;
- 4) Diz que os insumos a que se referem a glosa dos créditos nos referidos itens, tratam-se de TUBO DIN 2440; ARGILA; CAL HIDRATADA; CALCITA, CAL VIRGEM, CALCÁRIO, SODA CÁUSTICA, CANALETA, SOLUÇÃO ASPLIT, descrevendo cada um deles;
- 5) Alega que os referidos materiais são consumidos diretamente no processo produtivo e que está respaldado nos Pareceres GECOT/DITRI n<sup>os</sup> 2189/98 e 0919/98;
- 6) Cita os artigos 94, II e art. 95 do RICMS/89, art. 93, I. “a” e “b” e § 1º, e entende que a legislação aplicável à época do fato gerador das infrações possibilitavam o direito ao crédito dos referidos insumos. Acrescenta que os mesmos integram o custo da produção;
- 7) Cita doutrina de escol (Hugo de Brito Machado e Rubens Gomes de Souza) acerca de mercadoria., matéria prima, e cita jurisprudência do STF relativo a não cumulatividade do imposto. Traz Decisão administrativa, transcrevendo o teor da ementa;
- 8) Relativo às infrações 4 a 7 alega que a 1<sup>a</sup> Instância ao deixar de proceder a revisão proferiu uma Decisão lacônica e não fundamentada;
- 9) Argui a natureza contábil dos materiais empregados nas máquinas e equipamentos e descreve a forma de lançamento das mercadorias. Alega ainda que não apresentou os relatórios que vinculavam os projetos de investimentos e de manutenção aos seus centros

de custo, em razão da escassez do tempo e pela dificuldade de obter as informações geradas por um sistema não mais utilizado;

- 10) Acusa os autuantes e os julgadores de não terem analisadas as provas apresentadas pelo autuado continham “lançamentos por centro de custos que não foram identificados”. Suscita contradição das autuantes que reconheceram parte da exigência era indevida e modificaram o débito lançado e alega que se toda a documentação apresentada na impugnação fosse analisada. Concluiu que todo o débito era indevido e reiterou o pedido de diligência por fiscal estranho ao feito.
- 11) Quanto à infração 8, afirma que está equivocada a informação de que o processo relativo ao crédito extemporâneo já havia sido apreciado antes da lavratura do Auto de Infração, uma vez que só em 14/06/02 recebeu intimação do indeferimento do pedido. E acrescentou que as autuantes assinaram em 25/03/02 o referido indeferimento do pedido, quando na informação as autuantes afirmaram que foi em julho de 2001. Requeru a improcedência dos itens 1 a 7, a execução de diligência por fiscal estranho ao feito e a nulidade da infração 8.

A PROFAZ à fl. 491 opinou pelo Não Provimento do Recurso, onde exarou o seguinte Parecer “Da análise dos autos, verifico que a Decisão Recorrida está acertada, pois a descrição da utilização dos produtos objeto da glossa revela que de fato esses não se enquadram no conceito de produto intermediário, pois não são consumidos em razão do processo produtivo, sendo, portanto, produtos de uso e consumo, cujo crédito não é permitido. Em sendo assim, o item 08 também é procedente, por falta de recolhimento do diferencial de alíquota na aquisição interestadual de material de uso e consumo”.

A então relatora submeteu à Câmara o pedido de diligência para que a IFEP em relação ao item 8, anexasse cópia, na íntegra do Processo nº 018125/2001/1 citado tanto pelo recorrente quanto pelas autuantes.

A diligência foi atendida às fls. 495 a 509, onde foram anexadas cópias da petição protocolada sob nº 219070 em 14/12/00 pelo contribuinte, requerendo a utilização extemporânea de créditos do ICMS referente aos meses de outubro e novembro que foram exigidos no item 8, a relação das notas fiscais (fls. 497 a 503) e o Parecer com emissão de 27/12/2001 exarado pelas autuantes, indeferindo o crédito referente ao Processo nº 018125/2001/01, que se refere aos aludidos créditos, objeto do item em comento.

## VOTO

Preliminarmente passo a tecer algumas considerações acerca das infrações elencadas na peça vestibular e que compõem a matéria objeto das razões do Recurso.

Da análise das peças constantes dos autos, constatei que as autuantes após procederem a fiscalização iniciada em julho/2001 e concluída em 27/12/2001, lavraram o Termo de Intimação para pagamento de fls. 217 a 225 dos autos, onde descreveram 12 infrações perfazendo um montante de R\$1.854.633,42, constantes dos demonstrativos de fls. 226 a 231 relativo aos exercícios de 1996 e 1997 e outubro e novembro de 2000, constantes dos Anexos I a XII às fls. 232 a 338 dos autos.

As autuantes esclareceram que outros itens consignados no Termo de Intimação datado de 10/12/2001, quanto ao recolhimento a menos na importação, falta de recolhimento nas importações com o benefício de drawback que foram nacionalizadas e falta de recolhimento do diferencial de alíquota pela não inclusão de algumas notas fiscais na aquisição do imposto, referente aos itens 10, 11 e 12 do aludido Termo, que somam o valor de R\$35.140,22 (R\$23.932,18, R\$5.908,77 e R\$5.299,27), respectivamente. Entretanto, não esclareceu porque outros valores referente aos itens 1 a 9 do Termo de Intimação não fizeram parte do Auto de Infração, e quanto ao exercício de 1997 e o mês de novembro de 1998 e outubro de 2000, constante do item 9 dos autos. E assim, não restou devidamente justificado porque apurou um débito de R\$1.854.633,42 e só efetuou o lançamento ex-ofício de R\$435.470,57, contrariando o que determina o art. 32, 34 e 37 do RPAF/99, *in verbis*.

*Art. 32 – O Termo de Intimação para Pagamento de Débito constitui instrumento preparatório para a lavratura de Auto de Infração, a ser utilizado pelo fisco estadual visando à exigência de débito tributário.*

*Art. 34 – O crédito tributário apurado e indicado no Termo de Intimação para Pagamento de Débito será recolhido pelo sujeito passivo com os acréscimos tributários cabíveis, porém sem imposição de multa no prazo de 10 (dez) dias.*

*Art. 37 – Decorrido o prazo estipulado no art. 34 sem que tenha sido efetuado o pagamento do débito ou não sendo acolhida pelo Auditor Fiscal a justificação de que cuida o artigo anterior, será lavrado o Auto de Infração, ao qual serão anexados cópia do Termo de Intimação para pagamento de Débito e demais elementos destinados à demonstração dos fatos.*

Contudo, verifico que à fl. 215 consta a cópia de correspondência do supervisor da IFEP para o inspetor fazendário, onde comunica que a fiscalização será encerrada com a lavratura do Auto de Infração referente ao exercício de 1996 e as irregularidades de 1997 seriam cobradas em nova fiscalização a ser iniciada em fevereiro de 2002, tendo o inspetor dado o de acordo.

Passo a examinar os Recursos apresentados em face da Decisão Recorrida, inicialmente apreciando a remessa obrigatória em face do julgamento na 1<sup>a</sup> Instância ter desonerado parte da exigência fiscal, em conformidade com o diploma processual em vigor (art. 169, I, a", do RPAF/99), relativamente aos itens 4 a 7 do lançamento como segue:

Os itens 4 e 6 se reportam à utilização indevida de crédito fiscal nos meses de novembro e dezembro de 1996, sem a apresentação do documento comprobatório do direito ao crédito e concernente ao serviço de transporte interestadual não vinculado à operação de saída de mercadoria tributável, enquanto os itens 5 e 7 tratam da falta de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e interestadual nas aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo no estabelecimento nos referidos meses, decorrente da prestação do serviço de transporte iniciado em outros Estados.

Verifica-se que as autuantes diante dos argumentos defensivos apresentaram na informação fiscal às fls. 364 a 390, novo demonstrativo de débito excluindo parte dos valores dos créditos fiscais, diante das notas fiscais juntadas pelo autuado comprovando a destinação para o Ativo Fixo, reduzindo consequentemente os valores inicialmente exigidos, quanto ao item 4, constante no Anexo IV de R\$180.522,65 para R\$164.941,83, item 5 (Anexo V), de R\$76.925,63 para R\$70.139,57, item 6 (Anexo VI), de R\$4.029,20 para R\$3.681,47 e o item 7 (Anexo VII), de

R\$4.263,21 para R\$3.952,58. Assim, o montante dos itens referidos passou de R\$265.740,69 para R\$242.715,45, conforme fls. 390, além dos demonstrativos com a correção dos valores, anexados às fls. 391 a 420 dos autos.

Observa-se ainda que o devido processo legal foi resguardado, uma vez que o autuado tomou ciência do conteúdo da informação fiscal não se manifestando, conforme AR de fls. 433 e 434.

Devo ressaltar que embora o artigo 126, § 7º do RPAF/99, determine que se forem anexados aos autos novos demonstrativos ou levantamentos, o órgão preparador deverá dar ciência ao sujeito passivo e ainda como dispõe o § 1º do art. 18 do mesmo diploma processual, fornecer no ato da intimação cópia dos novos elementos, com a indicação do prazo de 10 dias para que sobre eles, o mesmo, querendo, possa se manifestar, entendo que se os demonstrativos refeitos pelas autuantes, levaram em conta os documentos que foram apresentados pelo autuado junto à defesa, elidindo parte da exigência fiscal, não se trata de elemento novo de que o autuado não tivesse conhecimento, e que enseje a sua manifestação quanto ao fato da autuante ter acatado as provas e corrigido o débito inicialmente lançado, diferentemente da hipótese de diligência ou revisão fiscal. Assim, considero que ainda não tendo recebido a cópia dos aludidos demonstrativos não ocorreu infringência ao dispositivo processual referido, nem tampouco ao preceito constitucional do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º da CF/88).

Deste modo, mantendo a Decisão proferida pela JJF quanto à Procedência Parcial e os números indicados no demonstrativo elaborado no bojo da mesma quanto aos itens acima mencionados.

Em conclusão, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

Relativamente ao Recurso Voluntário, apresentado tempestivamente, abrange todos os itens (1 a 8) exigidos no Auto de Infração em lide.

Acerca dos itens 1, 2 e 3, constato que o recorrente descreveu como os materiais são consumidos no processo de produção e a alegação do direito ao crédito fiscal dos aludidos materiais como sendo: TUBO DIN 2440; ARGILA; CAL HIDRATADA; CALCITA, CAL VIRGEM, CALCÁRIO, SODA CÁUSTICA, CANALETA, SOLUÇÃO ASPLIT. E da descrição dos mesmos, conclui-se que parte desses materiais são utilizados no tratamento de efluentes e outros que embora sejam insumos, não se caracterizam produtos intermediários porque não são consumidos no processo industrial integrando o produto final, e a sua participação no processo industrial tem a função de manter e proteger os equipamentos, a exemplo das canaletas de cobre.

Assim, os valores glosados resultam da vedação ao crédito inserta nos incisos II e IX do RICMS/97. Ademais, corrobora neste sentido o entendimento reiterado deste CONSEF quanto ao creditamento indevido de hipóteses semelhantes que ora cito a exemplo: Resolução nº 4776/97, Acórdão nº 1731/00 da CS (Acórdão nº 0469/00 da 1ª CJF), Acórdão nº 0222/00 da CS (Resolução nº 4296/97) e Resolução nº 1978/99 (item 21), dentre outros, citados inclusive pelas autuantes na Informação Fiscal.

Deste modo, considero que o recorrente não faz jus aos créditos decorrentes das aquisições dos materiais, bem como do serviço de transportes interestaduais ou intermunicipais dos referidos materiais. Neste sentido Nego Provimento.

Quanto aos itens 4 a 7, dos autos em face de o recorrente não ter apresentado os aludidos documentos fiscais comprobatórios do direito ao crédito, que foram relacionados nos anexos IV,

V, VI e VII, por ter sido objeto de sucessivas intimações (fls. 113 a 120) e (134 a 141) dentre outras, e a simples alegação de que “A verdade deve ser alcançada através de prova pericial, pois as alegações do autuado se fundamentam na inexistência de prejuízo fiscal em relação ao procedimento fiscal adotado”, não elidem a infração, posto que as autuantes diante da documentação acostada aos autos, excluíram as notas fiscais que lançadas como ativo permanente foram vinculados aos centros de custos, relativos aos projetos de manutenção ativada e projetos de investimentos, tomando por base os relatórios de requisições de materiais, constantes dos 7 anexos apresentados na impugnação.

Assim, não comprovando com outros elementos na fase recursal capazes de promover a revisão dos itens sob apreciação, fica mantida a Decisão Recorrida, que considerou os valores corrigidos pelas autuantes e julgou os mesmos Parcialmente Procedentes, logo quantos aos referidos itens 4 a 7 Nego Provimento ao Recurso.

Quanto ao item 8 que exige a glosa de créditos utilizados nos meses de outubro e novembro de 2000, diante da comprovação de que o autuado em data anterior à autuação, protocolou sob nº 219070 em 14/12/2000, uma comunicação da utilização extemporânea do crédito fiscal , por entender o mesmo que estaria respaldado no art. 20 da Lei Complementar nº 87/96 e o art. 93, V ”a” do RICMS/97, e como não houve até a data da conclusão dos trabalhos da fiscalização, uma comunicação formal quanto à regularidade do creditamento ou indeferimento do mesmo, o que possibilitaria ao contribuinte proceder o estorno do mesmo, entendo que não poderiam ser objeto de autuação os valores correspondentes aos aludidos créditos.

Deste modo, conforme está comprovado com os documentos acostados às fls. 495 a 508, o Parecer indeferindo o creditamento extemporâneo só ocorreu em 27/12/2001, na data da lavratura do Auto de Infração.

Diante disto, considero que a constatação de tais fatos relativos aos créditos, não obstante, constem diversas intimações no curso da ação fiscal fazendo menção ao Processo nº 018125/2001-1, ainda assim, tornou insegura a exigência fiscal, visto que restou comprovada a inéria da Fazenda Pública Estadual, não se manifestando quanto à comunicação feita pelo autuado, uma vez que por se tratar de créditos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1996, março a novembro de 1997, janeiro a dezembro de 1998, setembro a dezembro de 1999 e fevereiro a novembro de 2000 conforme anexo às fls. 498 a 503, e que estavam sendo utilizados extemporaneamente, ao teor do § 3º do art. 101 do RICMS/97, dependeria de prévia autorização da repartição fiscal.

Observo, ainda, que as autuantes na peça vestibular não exigiram o imposto constante do Anexo IX (fls. 334), descritos no Termo de Intimação (item 9), relativo ao mês de novembro de 1998, (Processo nº 158.184.17) e outubro de 2000 (Processo nº 193564/2001-2), contudo, exigiram os valores de R\$8.213,74 e R\$13.293,36, referente aos meses de outubro e novembro de 2000, respectivamente, e ambos relativo ao processo acima citado, o que demonstrou um comportamento incoerente, e a alegação de que incluiu porque relativo ao exercício de 1996 operaria a decadência não prospera, porquanto o creditamento foi em outubro e novembro de 2000.

Por todas as razões expostas acerca da infração em comento, entendo que deve ser julgado nulo este item, respaldado no art. 18, inciso IV, “a” do RPAF/99, pois os elementos que lastram a autuação foram insuficientes para se determinar com segurança a infração. Ademais, o

indeferimento dos créditos somente na data da lavratura do Auto de Infração fragiliza substancialmente a acusação fiscal.

Logo, a Decisão Recorrida que considerou o item Procedente, com base na informação equivocada de que os créditos glosados, objeto do Processo nº 018125/2001-1 já haviam sido indeferido em julho de 2001 pelas autuantes, em face da prova juntada pela IFEP traz nova versão dos fatos, promove a reforma quanto ao item em exame.

Assim, deve ser excluído da autuação em lide, o valor de R\$21.513,10, pois o item 8 é nulo. Pondero ainda, quanto à observância ao devido processo legal, que após o exame das circunstâncias que envolvem a questão *sub judice* considero que foi o mesmo transgredido.

Isto posto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, apenas quanto a exclusão do item 8 em face da nulidade deste item.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício, por unanimidade, em relação aos itens 4, 5, 6, 7 e 8, com o voto de qualidade do Presidente, por maioria, quanto aos itens 1, 2 e 3, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentados para modificar a Decisão Recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 011396.0002/01-2, lavrado contra **CARAÍBA METAIS S/A**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$390.932,24**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 61, VIII, “a”, da Lei nº 4.825/89, II, “a”, da citada lei, alterada pela Lei nº 6.934/96 e no art. 42, II, “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

VOTOS VENCEDORES: Conselheiros (as) Antonio Ferreira de Freitas, Ciro Roberto Seifert, Ivone de Oliveira Martins.

VOTOS VENCIDOS: Conselheiros (as) Max Rodrigues Muniz, Nelson Teixeira Brandão e Verbena Matos Araújo.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de fevereiro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS – RELATORA

SILVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTI - REPR. DA PROFAZ